



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005303 - CE
(2025/0277450-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA
MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES - CE024016
DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043
AGRAVADO : B T M (MENOR)
REPR. POR : M J T
ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA - CE002799
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA -
CE016629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AGRADO INTERNO. ART. 1.037, §§ 9º E 10, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos à Corte local em razão de questão afetada ao Tema Repetitivo nº 1.375 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante alegou que houve equívoco na identificação do Tema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões a ser resolvida: saber se o agravo interno é cabível para afastar a decisão que determinou a devolução de processo em razão de tema afetado ao rito dos recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem, em razão da pendência de julgamento de tema

submetido à sistemática de recursos repetitivos ou repercussão geral.

5. O agravo interno é incabível, conforme os §§ 9º e 10, inciso IV, do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que determinam que a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela afetada ao recurso especial deve ser veiculada por requerimento específico ao relator no tribunal superior. Apenas da decisão que houver apreciado o requerimento de distinção é que caberá agravo interno, nos termos do § 13, inciso II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005303 - CE
(2025/0277450-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA
MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES - CE024016
DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043
AGRAVADO : B T M (MENOR)
REPR. POR : M J T
ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA - CE002799
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA -
CE016629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.037, §§ 9º E 10, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos à Corte local em razão de questão afetada ao Tema Repetitivo nº 1.375 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante alegou que houve equívoco na identificação do Tema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões a ser resolvida: saber se o agravo interno é cabível para afastar a decisão que determinou a devolução de processo em razão de tema afetado ao rito dos recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem, em razão da pendência de julgamento de tema

submetido à sistemática de recursos repetitivos ou repercussão geral.

5. O agravo interno é incabível, conforme os §§ 9º e 10, inciso IV, do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que determinam que a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela afetada ao recurso especial deve ser veiculada por requerimento específico ao relator no tribunal superior. Apenas da decisão que houver apreciado o requerimento de distinção é que caberá agravo interno, nos termos do § 13, inciso II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que julgou prejudicado o agravo em recurso especial e determinou a devolução dos autos à Corte local para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, em razão de questão afeta ao Tema Repetitivo n. 1.375 desta Corte.

Segundo a parte agravante, a decisão teria incorrido em equívoco, pois a situação fático-jurídica dos autos seria manifestamente distinta da questão afetada pelo Tema n. 1.375/STJ.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 801-803):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. T. M., representado por M. J. T., contra decisão monocrática do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu o recurso especial anteriormente manejado (e-STJ fls. 730/731 e 733).

Em síntese, o agravante narra tratar-se de ação ordinária de preceito cominatório à continuidade de tratamento de saúde, cumulada com indenização por danos morais, visando manter tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA) realizado em

clínica indicada pela operadora (Centro Integrado Aprender), posteriormente descredenciada em abril de 2022 por iniciativa do prestador (e-STJ fls. 732/733).

Afirma que, diante do vínculo terapêutico estabelecido com os profissionais da clínica descredenciada, requereu administrativamente a continuidade do tratamento no mesmo local, tendo recebido negativa da operadora sob a justificativa de existência de rede própria suficiente. A sentença de primeiro grau indeferiu o pedido, a apelação foi desprovida (e-STJ fls. 733), e os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento foram rejeitados, culminando na inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 733).

Quanto às razões para reforma da decisão de inadmissibilidade, o agravante alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, de tese capaz de infirmar o julgado, notadamente a insuficiência da rede credenciada para assegurar o vínculo pessoal entre o beneficiário e os profissionais que o atendiam e a dificuldade de adaptação do paciente com TEA a novos profissionais (e-STJ fls. 734/735).

Sustenta também afronta do art. 371 do Código de Processo Civil, com a necessidade de reavaliação da prova — e não reexame —, por suposta negligência na análise de elementos probatórios relativos ao impacto da mudança de equipe terapêutica em pacientes com TEA, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de reavaliação jurídica da moldura fática sem incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 735/737).

O agravante aduz inexistir óbice pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, porque sua pretensão se alinha ao entendimento de que o reembolso das despesas fora da rede credenciada é, em regra, limitado e excepcional, mas admite-se integralmente quando evidenciada a omissão da operadora na prestação ou na indicação de prestadores aptos ou quando presentes hipóteses legalmente excepcionais (e-STJ fls. 737/739).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o agravante sustenta que demonstrou a divergência e a similitude fático-jurídica ao cotejar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que reconheceu o prejuízo decorrente da alteração do quadro de profissionais para paciente com TEA e a necessidade de continuidade do tratamento com a mesma equipe (e-STJ fls. 739/740).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, com a subida, admissibilidade e provimento do recurso especial, para assegurar a continuidade do tratamento com a equipe já vinculada ao paciente e a responsabilização da operadora pelos custos correspondentes (e-STJ fls. 740).

Em contraminuta, a operadora afirma inexistir negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ por demandar interpretação contratual e revolvimento probatório, aplicação das Súmulas 83 e 568 do STJ diante de entendimento dominante da Segunda Seção (EAREsp nº 1.459.849/ES) sobre reembolso fora da rede apenas em hipóteses excepcionais, e ausência de cotejo analítico e similitude fática para a alínea c, inclusive porque há rede credenciada suficiente, com contratação de profissionais da clínica descredenciada, descaracterizando urgência/emergência ou indisponibilidade de prestadores (e-STJ fls. 749/750, 752/758, 762/765 e 766/772).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa dos autos ao Tribunal de origem.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que o presente recurso versa sobre a matéria afetada ao Tema Repetitivo 1375 pela Segunda Seção desta Corte Superior, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte: "I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada".

Destaque-se que há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e dos agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Dessa forma, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de Origem para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, com a aplicação do entendimento a ser firmado no referido tema repetitivo.

Registre-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o ato judicial que determina o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação/ conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível.

*Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo em recurso especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, devendo ser realizada a devida baixa nesta Corte Superior, para oportuna aplicação do Tema 1375 e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, inc. II, e 1.041, ambos do CPC/15.*

A decisão agravada, determinou a devolução dos autos à origem, em razão da identidade das questões discutidas no processo e nos recursos representativos da controvérsia Tema n. 1.375/STJ, que irá definir sobre:

I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do

CPC/2015) não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível. Nesse sentido, precedente da Corte Especial deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL OU AFETADA PARA JULGAMENTO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO REPETITIVO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. RACIONALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL. [...] XII - Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019. **Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo.** [...] XV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDv nos EAg n. 1.409.814/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 9/12/2019 - grifou-se.)*

Outrossim, conforme determina o art. 1.037, §§ 9º e 10, inciso IV, do Código de Processo Civil, a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado deverá ser veiculada por meio de requerimento específico dirigido, neste caso, ao Relator, no Tribunal Superior, do recurso especial cujo processamento houver sido sobrestado. Apenas da decisão que houver decidido esse requerimento é que caberá agravo interno, a teor do art. 1.037, § 13, inciso II, do CPC.

Certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.305/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento ou devolução dos autos à origem, em razão da pendência de julgamento de tema submetido à sistemática de recursos repetitivos ou repercussão geral, salvo se demonstrado equívoco na identificação do tema, o que não ocorreu. Precedentes.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.432.286/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.005.303 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0277450-0

Número de Origem:
02019007820228060112 2019007820228060112

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B T M (MENOR)

REPR. POR : M J T

ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA - CE002799

PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629

AGRAVADO : UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304

SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES - CE024016

DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304

SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES - CE024016

DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043

AGRAVADO : B T M (MENOR)

REPR. POR : M J T

ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA - CE002799

PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026